



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001570/2008-14
Recurso n° 885.715 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.887 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO CARLOS ALEIXO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para que a dedução com pensão alimentícia seja admitida necessário que haja prova do efetivo pagamento do valor conforme determinado em sentença judicial.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO ODONTOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesa médica pleiteada pelo contribuinte e glosada pela autoridade fiscal quando comprovada na fase recursal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de despesa médica no valor de R\$ 384,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 16/20, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 9.546,28, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/06/2008.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, onde foram glosados, por falta de comprovação, os seguintes valores de deduções pleiteadas:

- (i) dependentes (valor glosado - R\$ 2.544,00);
- (ii) despesas médicas (valor glosado - R\$ 1.203,60); e
- (iii) pensão alimentícia judicial (valor glosado - R\$ 19.045,90).

Esclarece a autoridade lançadora que o sujeito passivo, após regularmente intimado, não se manifestou, o que ensejou as glosas, por falta de atendimento a intimação fiscal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/03, argumentando, em síntese, que:

- *os filhos são seus dependentes, conforme documentos em anexo, sendo que realizou despesas com uniforme, material escolar, planos médicos e odontológicos, sendo que a lei faculta direito aos descontos estabelecidos;*
- *as despesas médicas estão justificadas em parte, sendo que não tem como comprovar os gastos com a Dra. Carla R. A (CPF 122.145.388-28) e Dra. Andréia de Oliveira Araújo (CPF 276.833.528-29), por não ter posse dos recibos, mas as despesas foram realizadas, pois os CPF das prestadoras de serviços estão corretos, o que demonstra que os valores foram verdadeiramente pagos;*
- *com relação aos comprovantes de convênios odontológicos SOESP e CEDRO, a empresa mudou sua razão social, motivo da emissão de dois comprovantes distintos;*
- *os valores de pensão alimentícia foram pagos em concordância com sentença judicial, em nome de Filomena Regina Ferreira e Ana Lucia Carvalho de Abreu. As pensões pagas à Sra. Filomena foram descontadas em folha de pagamento, e aquelas referentes à Sra. Ana Lucia eram pagas em dinheiro ou crédito em conta com posterior desconto em folha de pagamento;*
- *houve valores de pensão alimentícia que foram esquecidos na época, uma vez que alguns recibos estavam em poder do advogado;*

Ao final, o interessado solicitou que fosse acolhida sua impugnação, e ainda, fosse retificado o valor pago a título de pensão alimentícia judicial de R\$ 19.045,90 para R\$ 19.605,90.

Após apreciar o litígio, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), ao exarar sua decisão, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 17-41.637, de 14/06/2010, às fls. 26/35, concluindo por:

a) manter a glosa da dedução de dependentes, pois o contribuinte pagou no ano-calendário em exame pensão alimentícia para os menores Rafael David Silva Aleixo Ferreira e Victor Carvalho de Abreu Aleixo Ferreira;

b) restabelecer parte do montante pleiteado como dedução com pensão alimentícia judicial, diante dos comprovantes anexados às fls. 12/14 e 15 dos autos, que comprovam o pagamento a esse título no total de R\$ 15.803,90;

c) com relação às despesas médicas glosadas, restabelecer tão-somente a dedução pleiteada no valor de R\$ 321,60, relativo à Sul América Seguro Saúde, posto que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte à fl. 09 comprova a realização desta despesa.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 12/07/2010, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 37. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/08/2010, às fls. 38/40, anexando a documentação às fls. 41/48, e argumentando que:

- a decisão recorrida deixou de considerar os recibos de pagamentos de pensão alimentícia feitos a Ana Lúcia Carvalho Abreu (mãe dos filhos do requerente), cópias às fls. 10/11, sendo necessário que se esclareça que referida pensão é originária de acordo feito em Juízo e por este homologado, documentos que por lapso deixaram de ser anexados à impugnação, mas as especificações declaradas naqueles recibos são esclarecedoras do pagamento. Por não ter o requerente, à época, condições de efetuar o depósito bancário conforme acordado, teve de pagar os valores, o que só poderia ocorrer pessoalmente, e assim foi feito, para evitar cobrança judicial;

- quanto à despesa com SOESP ODONTO - SISTEMA ODONTOLÓGICO E SERVIÇOS PREVENTIVOS LTDA., a declaração apresentada comprova os gastos efetivamente efetuados com a manutenção do plano odontológico para o contribuinte e seus dependentes legais, únicos usuários do referido plano, em respeito ao disposto no acordo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, nesta instância de julgamento, restringe-se à discussão em torno de parte de valores pleiteados pelo recorrente em sua declaração de rendimentos a título de pensão alimentícia judicial, pois o órgão julgador *a quo* não acatou as declarações às fls. 10/11 como prova do alegado pelo contribuinte, além da dedução de despesa com a manutenção de plano odontológico não restabelecida pela decisão recorrida.

Em sua peça recursal o contribuinte reafirma que os valores em discussão foram declarados corretamente, e que podem ser comprovados através de documentação que nessa oportunidade colaciona aos autos, às fls. 41/48.

Assim, primeiramente, sustenta o recorrente que efetuou o pagamento de pensão alimentícia a três filhos. Com o objetivo de comprovar o efetivo pagamento do ônus alimentar, apresenta cópia do acordo de separação homologado judicialmente às fls. 41/44. Também anexa às fls. 45/46 cópias das mesmas declarações às fls. 10/11, que não foram consideradas pela DRJ como documentação comprobatória do efetivo pagamento de valores relativos à pensão alimentícia no ano-calendário em discussão (R\$ 960,00 em janeiro, e R\$ 960,00 em fevereiro de 2004).

Pois bem, o artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95 trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II — das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como se pode observar, por se tratar de dedução da base de cálculo, deve ser comprovada a efetividade do pagamento da pensão alimentícia e o ônus da prova é do sujeito passivo.

Da análise das peças judiciais (cópias) constantes às fls. 41/44 dos autos, relacionadas ao Acordo de Separação Consensual entre o recorrente e Ana Lucia Carvalho de Abreu, homologado por sentença judicial, verifica-se que na decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP encontra-se determinado que os valores a serem pagos pelo recorrente a título de pensão alimentícia seriam depositados em conta bancária mantida pela representante dos beneficiários (filhos), senão vejamos:

Documento às fls. 41/42

Os filhos menores ficarão sob a guarda Materna, tendo o pai direito de visita (...)

O pai pensionará os filhos com o valor de quatro salários mínimos, sendo a proporção de um e trinta e três salário, para cada um dos menores a ser depositado todo quinto dia útil do mês na conta corrente da mãe, cujo número (...).

(...)”

(grifo nosso)

Diante do acima posto, a comprovação de que tais pagamentos ocorreram seria justamente a apresentação de documentos que comprovassem os referidos créditos em conta bancária, como estabelecido no acordo homologado pela Justiça.

Tal comprovação foi devidamente efetuada pelo recorrente em relação aos depósitos efetuados às fls. 12/14, cujos valores ali discriminados foram considerados pelo órgão julgador de primeira instância como pagamentos a título de pensão alimentícia. Todavia, em relação aos valores constantes das declarações às fls. 10/11, no total de R\$ 1.920,00, permanece ausente a comprovação pelo recorrente do efetivo desembolso dessas quantias.

Vale mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

O certo é que as declarações colacionadas às fls. 10/11, e anexadas novamente às fls. 45/46 do processo, não se mostram hábeis a respaldar a efetividade dos pagamentos em questão, verificando-se, portanto, neste contexto, que o recorrente não se desincumbiu da prova necessária.

No entender deste relator extratos bancários que exibam as ocorrências de ordens de pagamento ou de transferências bancárias, em data e valor compatíveis com os montantes estabelecidos em decisão e/ou acordo homologado pela Justiça, podem trazer as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada.

Portanto, no caso concreto, correta a decisão recorrida que manteve a glosa destes valores pleiteados pelo recorrente a título de pensão alimentícia judicial.

Quanto ao valor pleiteado pelo declarante como dedução referente a despesas efetuadas com a manutenção de plano odontológico, entendo que o documento fornecido pela empresa SOESP ODONTO - SISTEMA ODONTOLÓGICO E SERVIÇOS PREVENTIVOS

Processo nº 10860.001570/2008-14
Acórdão n.º 2801-01.887

S2-TE01
Fl. 57

LTDA., à fl. 48, é suficiente a demonstrar a realização de gastos no valor de R\$ 384,00, dado que considero suprida a única formalidade exigida na decisão *a quo* (não indicação no documento dos beneficiários dos serviços prestados) face a anexação aos autos, nesta fase recursal, do citado Acordo judicial, que, em seus termos, albergou a obrigação do recorrente de efetuar o pagamento de convênio odontológico, tanto aos filhos, como à separanda, como se observa no excerto a seguir transcrito:

“O pai continuará pagando o convênio odontológico em que figuram como dependente a varoa e os seus filhos. (...)”

Isto posto, **VOTO** em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de despesa médica no valor de R\$ 384,00.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães